DELIBERAÇÃO AC01 - 2081/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24579/2012
PROTOCOLO	: 1311938
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: NILVA SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 001/2012
CONTRATADO (A)	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 039/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.786,50
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONVITE - FALTA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS - IRREGULARIDADE II) INFRAÇÃO - PENALIDADE. III) NOTA DE EMPENHO DE DESPESA - EMISSÃO - REGULARIDADE

I) É declarado irregular o procedimento de licitação na modalidade de convite, quando faltantes os documentos relativos à prévia pesquisa de preços, ou de mercado, que é necessária para verificar se os preços ofertados estão em conformidade com os preços correntes no mercado e para estimar o valor da despesa a ser realizada.

II) Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

III) Contanto que observados os requisitos da Lei federal de regência, é regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, aplicação de multa e a regularidade do ato de emissão da Nota de Empenho.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho nº 1/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite nº 039/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de peças, sob a responsabilidade da Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, após análises processuais, detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltaram os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva nº 18824/2013, peça nº 48 e, tendo em vista que ainda faltavam alguns documentos, tal qual a ausência de pesquisa de mercado, ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 8546/2014, peça nº 50, concordando com a análise da equipe técnica, opinou pelo seguinte julgamento, in verbis:

> 1 – JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1,B I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
> 2 – Recomendar a Atual Ordenador de Despesas, à época, senhora Nilva Santos, inscrita no CPF sob o n. 305.953.551-53 e a atual Secretária, senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes inscrito no CPF sob o 923.679.501-30, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
> 3 – Aplicar multa com fulcro no Paragrafo Único, inciso I, do artigo 44, da Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, pela não remessa da Pesquisa de Mercado, exigida na Instrução Normativa TC/MS n. 035/ 2011, descrito no Anexo I, capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I;
> 4 – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que, com o advento da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

Conforme relatado em Análise Conclusiva pela equipe técnica, ainda restaram pendentes os documentos abaixo:

> - pesquisa de mercado, (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 2 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> -parecer jurídico emitido sobre a licitação (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 6 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> -lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações) e (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> -publicação do ato de designação da comissão de licitação (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 9 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> -Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas Micmar Comércio e Serviços Ltda. e Maria Aparecida Rodrigues da Silva (Infringência: artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95 c/c inciso IV do artigo 29 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, c/c (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);
>
> -Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas Micmar Comércio e Serviços Ltda. e Maria Aparecida Rodrigues da Silva (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011).

Após notificações sobre as irregularidades, o responsável compareceu aos autos e juntou documentos e justificativas, que foram capazes de sanar EM PARTE as irregularidades, restando pendente quanto à pesquisa de mercado.

Sobre este item, ausência de Pesquisa de Mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento que comprovasse a pesquisa de mercado realizada (“o que não está nos autos não está no mundo jurídico”) e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, “b.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, a responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho nº 1/2012, com data de 06/03/2012, no valor de R$ 79.786,50 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) constante da peça nº 18, atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/1964 , bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Portanto, o instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima está devidamente formalizado e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37 , e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Carta Convite nº 39/2012, da Nota de Empenho nº 001/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda.-ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Pesquisa de Mercado), descumprindo os seguintes dispositivos: Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011;

II – pela regularidade da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho nº 1/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela aplicação de multa à responsável, Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal à época, CPF inscrito sob o nº 305.953.551-53, no valor correspondente a 20

(vinte) UFERMS, devido à sonegação de documento solicitado regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela concessão de prazo regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Vista, Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de a irregularidade do procedimento licitatório, aplicação de multa e a regularidade do ato de emissão da Nota de Empenho de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)